ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.416/2025

Vereadora Autora: Leandra Lopes.

Institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Macaé e providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Macaé.
§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos educacionais, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.
§ 2º Esta lei aplica-se a todos os educadores pertencentes à rede municipal de ensino e às escolas privadas localizadas no município de Macaé, em todos os níveis de Educação Básica.
Art. 2º A Política de que trata essa Lei tem como objetivos centrais:
I - estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;
II - implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral;
III - avaliar e debater a origem da violência e o combate a ela;
IV - propor mecanismos que visem combater a violência escolar.
Art. 3º A Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Macaé terá como uma de suas ações a realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.
Art. 4º As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores poderão ser organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais da educação, pelos conselhos da comunidade escolar e pelas demais entidades interessadas.
Art. 5º O estabelecimento da implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficarão a critério dos órgãos municipais competentes designados pelo Poder Executivo.
Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, no que couber.
Art. 7º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de novembro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 261/2025.

Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

CONSIDERANDO as normas contidas na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal e impõe a obrigatoriedade da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, até o final do mês de janeiro de 2026; e
CONSIDERANDO o previsto na Lei no 5.280/2024, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2025;
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

DECRETA:
Art. 1º Os órgãos da Administração Direta e Indireta obedecerão para fins de encerramento do exercício financeiro de 2025 as disposições de caráter orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial contidas neste Decreto.
Art. 2º As solicitações para abertura de créditos suplementares e modificações orçamentárias para reforço de dotações, que se demonstrem insuficientes para atendimento das despesas previstas, deverão ingressar na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão até 28 de novembro de 2025.
§ 1º O disposto no caput deste artigo compreende todas as fontes e qualquer tipo de despesa com exceção dos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 3º, que dependerão de autorização expressa e por escrito do Chefe do Poder Executivo.
§ 2º A abertura de créditos adicionais e modificações orçamentárias poderão ser autorizadas a partir de proposição da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão independente de prévia solicitação por parte dos órgãos e/ou entidades titulares dos créditos.
Art. 3º A data limite para o empenho da despesa será o dia 05 de dezembro de 2025.
§ 1º Excluem-se do prazo estabelecido no caput deste artigo as seguintes despesas:
I - pessoal civil, encargos sociais, obrigações patronais e transferências a pessoas;
II - aquelas cujos percentuais de aplicação são definidos constitucionalmente ou através de lei específica;
III - custeadas com recursos recebidos de convênios com receita efetivamente arrecadada;
IV - as decorrentes de precatórios previstos no orçamento do presente exercício;
V - as descritas no inciso VIII, do art. 75, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, desde que autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo;
VI - as que acarretem a inscrição do município em Cadastros Impeditivos;
VII - as decorrentes de sentenças e custas judiciais;
VIII - as realizadas com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, do Salário Educação, do FNDE, FUNDEB e Recursos de Gestão do SUAS e Recursos Próprios dos Fundos Municipais;
IX - as decorrentes de juros, encargos e amortização das dívidas interna e externa;
X - as decorrentes de emergências ou calamidades que ocorram no município;
XI - as autorizadas em caráter excepcional expressa e por escrito pela Comissão de Gestão Fiscal (CGF), nos termos da Lei Complementar n.º 346/2025, artigos 51 a 53;
XII - as decorrentes de créditos especiais.
§ 2º A devolução dos saldos remanescentes dos repasses financeiros para o Tesouro Municipal, Secretaria Municipal de Fazenda, deverão ser realizados até o dia 12 de dezembro de 2025, exceto o PMDE.
Art. 4º A data limite para o envio de processos de pagamento à Secretaria Municipal de Fazenda será o dia 19 de dezembro de 2025.
§ 1° Excluem-se do prazo estabelecido no caput deste artigo as despesas da Secretaria Municipal de Educação que visam o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal de 1988.
§ 2° Nenhum adiantamento poderá ser pago após 05 de dezembro de 2025, mesmo que empenhado anteriormente.
§ 3° Os eventuais saldos de adiantamento não utilizados deverão ser recolhidos, pelos seus responsáveis, até o último dia de expediente bancário do corrente ano.
Art. 5º A inscrição em Restos a Pagar das despesas empenhadas e não pagas no exercício de 2025 dar-se-á em conformidade com os seguintes critérios:
I - a inscrição distinguirá os Restos a Pagar Processados dos Restos a Pagar Não Processados;
II - a inscrição contábil dos Restos a Pagar deverá ocorrer até o prazo limite de 09 de janeiro de 2026;
III - os órgãos e entidades da administração direta e indireta que não encaminharem suas solicitações para inscrição em Restos a Pagar não Processados, até a data limite de inscrição, estarão obrigados a cancelar o saldo de seus empenhos não liquidados independentemente da cobertura financeira;
IV - os Restos a Pagar Não Processados serão inscritos até o limite das disponibilidades de caixa apuradas no encerramento do exercício por fonte de recursos, obedecida a ordem cronológica dos empenhos correspondentes.
§ 1º Os Órgãos e Entidades da administração direta e indireta ficam obrigados a solicitar e/ou realizar o cancelamento até 09 de janeiro de 2026 dos empenhos de fornecimento de material que não tenham sido entregues durante o exercício de 2025, necessitando assim de solicitação de novo empenhamento para o exercício de 2026 dos materiais que ainda estejam com expectativa de entrega.
§ 2º As despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados que não forem liquidadas até 31 de março de 2026 terão os saldos remanescentes de empenhos cancelados até o 1º dia útil de abril de 2026, sendo de responsabilidade do ordenador de despesas realizar requerimento à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão para o não cancelamento com justificativa sobre o lapso temporal.
§ 3º Os Agentes de Orçamento, instituídos pelo Decreto nº 111/2025, em conjunto com os Ordenadores de Despesa, deverão zelar pelo cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, adotando as medidas necessárias para garantir a tempestiva liquidação das despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados e, quando for o caso, elaborar e instruir o requerimento previsto no referido parágrafo com a devida justificativa para a manutenção dos empenhos ou requisição de cancelamento por meio do processo administrativo com a devida anuência do Ordenador de Despesa.
§ 4º Prescreve em 05 (cinco) anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar, Processados e Não Processados.
§ 5º Após o cancelamento da inscrição das despesas com Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado deverá ser atendido à conta de dotação orçamentária destinada a despesas de exercícios anteriores.
§ 6º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e todas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2025.
§ 7º Para efeito de inscrição de Restos a Pagar Processados, observando o princípio da competência da despesa, os compromissos assumidos, cujo implemento de condição tenha ocorrido no exercício, deverão ser liquidados até a data limite para a solicitação de inscrição dos Restos a Pagar.
Art. 6º Somente após o reconhecimento da dívida pela autoridade competente, as despesas que não tenham sido processadas na época própria e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício serão classificados como despesas de exercícios anteriores.
Parágrafo único. Os órgãos e entidades descritos no artigo 1º deste Decreto deverão observar rigorosamente as disponibilidades orçamentária e financeira, visando não comprometer o ano de 2026 com despesas de exercícios anteriores, as quais estarão sujeitas à apuração de responsabilidades administrativas e penais.
Art. 7º Os procedimentos de pagamento, independentemente da fonte de recurso, deverão ser encerrados até o último dia de expediente bancário do corrente ano.
Art. 8º Para fins de elaboração da Prestação de Contas do município e visando o cumprimento do prazo da publicação dos relatórios definidos pela Lei Complementar Federal no 101/2000, os responsáveis por cada órgão deverão encaminhar a correspondente documentação diretamente à Contadoria-Geral do Município, conforme disposições deste Decreto:
I - pelos órgãos da administração indireta, o movimento contábil do exercício, até 12 de janeiro de 2026, encerrado em 30 de dezembro, assim como, as relações de Restos a Pagar, processados e não processados, incluindo folhas de pagamento de pessoal e encargos, para fins de verificação de inscrição;
II - pelo Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV, até 19